



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 09 de Março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.176

Recurso nº - 85.462 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - BANDEIRA SOCIEDADE AGRO PASTORIL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - (PR)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição. (Art. 33, do Decreto 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANDEIRA SOCIEDADE AGRO PASTORIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 09 de Março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0935/050.997/81-19

RECURSO Nº: 85.462

ACÓRDÃO Nº: 101-74.176

RECORRENTE Nº: BANDEIRA SOCIEDADE AGRO PASTORIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

BANDEIRA - SOCIEDADE AGRO PASTORIL LTDA., com sede em Guaraiçu-PR, vem a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1981, acrescido de encargos legais.

2. A empresa supracitada, ao solicitar a retificação de suas declarações de rendimentos dos anos-base de 1979 e 1980, para nelas incluir receitas não contabilizadas (fls. 01/02), foi posteriormente notificada (às fls. 58) que deveria recolher a diferença de imposto no valor de Cr\$ 284.460,00 e Cr\$ 14.972,00 referente ao PIS, tendo em vista que, embora se tratasse de empresa agrícola e pastoril na diligência então determinada pela autoridade lançadora (fls. 55), ficou constatado que a empresa contabilizou no ano-base de 1980 RECEITA NÃO OPERACIONAL no montante de Cr\$ 2.564.671,00, importância essa não abrangida pelo favor fiscal da alíquota reduzida de 6%, prevista no art. 406 do Dec. 85.450/80, consoante estabelece o art. 278, § 2º, do citado diploma legal.

3. A impugnar o lançamento, a interessada alega, resumidamente, às fls. 60/61, que na alteração da base de cálculo, na qual utilizou-se simultaneamente as alíquotas de 6% e 35%, a autoridade lançadora deixou de compensar o imposto de renda já pago sob a alíquota menor, como não efetuou também a dedução como DESPESA OPERACIONAL o saldo devedor da correção monetária, deixou proce-

der a dedução da correção proporcional às alíquotas utilizadas, fazendo a demonstração, a seguir, do imposto a recolher, que seria de Cr\$ 171.004,00.

4. Ao tomar conhecimento da reclamação do contribuinte, assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua decisão de fls. 65/66:

"O Parecer Normativo CST nº 07, de 17 de março de 1982 nos esclarece que: - 7.2 - as receitas decorrentes do giro normal da empresa rural, nas condições acima, quando ultrapassarem o limite de 5% das receitas geradas pelas atividades próprias terão seus resultados líquidos tributados integralmente, com aplicação da alíquota geral de 35%.-

A analogia invocada pela requerente respaldada no Parecer Normativo CST nº 33/80 não procede, uma vez que aquele texto normativo se refere a parcela diferível do lucro inflacionário das sociedades cooperativas, quando estas mantem atividades mista, o princípio da analogia alegado, quando muito poderia se estender às demais empresas que determinam seu lucro real mediante o lucro da exploração, que não é o caso das empresas que exploram a atividade rural, pois estas só podem auferir receitas não operacionais em caráter eventual, desde quando se verificar a habitualidade das operações, a empresa perderá a condição básica necessária para usufruir a alíquota favorável.

Estando devidamente comprovado que a importância ora alcançada pela tributação já tinha recolhido o tributo correspondente à alíquota de 6% é de se excluir a parcela referente a este recolhimento e que está sendo exigida novamente.

Face ao exposto, e considerando o mais que do processo consta, resolvo tomar conhecimento da impugnação, por interposta no prazo e na forma da lei, para, no mérito, deferi-la parcialmente e determinar a exclusão da importância, de Cr\$ 51.331,00 do crédito tributário constituído."

5. Segue às fls. 69/72 o recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

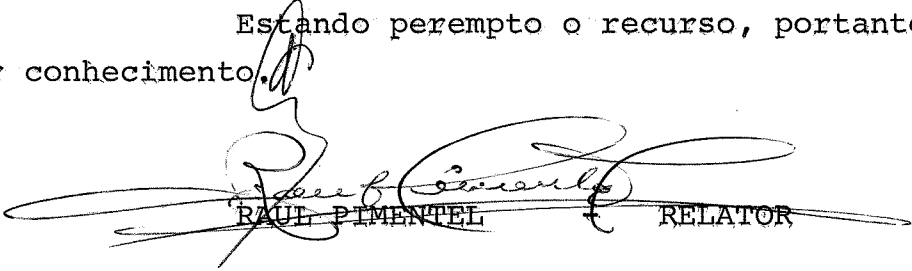
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, baixado com o Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância é de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, § único, que esse prazo de trinta dias é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância através da Intimação de fls. 67, remetida por via postal juntamente com a cópia do julgado, e recebida pelo contribuinte em 26 de maio de 1982 (quarta-feira), conforme A.R. de fls. 68, manifestando recurso para este Colegiado somente em 28 de junho do mesmo ano (segunda-feira), quando o prazo fatal vencera-se no dia 25 de junho (sexta-feira) dia de expediente normal nas repartições.

Estando perempto o recurso, portanto, dele deixo de tomar conhecimento.


RAUL PIMENTEL

RELATOR